



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600256-73.2020.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA – RS (041.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ – BEM PÚBLICO
Recorrente: TATIANE DA SILVA MARQUES
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER/CARTAZ EM BEM PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8.º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. MÉRITO. APLICAÇÃO DA MULTA DO 37, § 1.º, da Lei 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REMOÇÃO DA PROPAGANDA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, CASO ADMITIDO, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 11985183) que julgou procedente em parte a representação por propaganda irregular ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL, para aplicar em desfavor de TATIANE DA SILVA MARQUES, candidata ao cargo de vereadora no município de SANTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIA, a multa prevista no art. 37, § 1.º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 2.000,00, pela veiculação de propaganda em bens públicos.

Em suas razões recursais (ID 11985383), a representada alega, em suma, que não foi ela quem colocou banners ou estandartes no Calçadão Salvador Isaia, nem autorizou a colocação dos mesmos. Aduz, ainda, que, em que pese não ter responsabilidade alguma pelo material, não foi notificada para proceder a sua retirada, não sendo cabível a aplicação da multa do art. 37, § 1.º, da Lei 9.504/97, que só *“deveria ocorrer de forma subsidiária, isto é, caso fosse notificado para regularizar a propaganda tida como proibida e não o fizesse.”* Pugna, ao final, pelo provimento do recurso e a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19¹ c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020².

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19³.

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia **28-11-2020** às 10:59 (ID 11985233) e o recurso somente foi interposto no dia **30-11-2020** (ID 11985383).

Ademais, o próprio advogado da recorrente reconhece que interpôs o recurso fora do prazo e o faz, alegando que *“o sistema PJE Eleitoral desse procurador entrou em pane, acredita-se que diante os inúmeros acessos ao sistema”*. Ocorre que o procurador da recorrente não juntou certidão da Justiça

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

3 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral comprovando a indisponibilidade do sistema, tampouco realizou qualquer outra prova a respeito.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – Mérito Recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

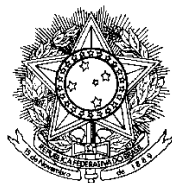
A recorrente alega que não foi responsável pela propaganda irregular em bem público e que, além disso, não foi notificada para remoção da referida propaganda. Diante disso, requer o afastamento da multa aplicada, no montante de R\$ 2.000,00.

Segundo se extrai da decisão recorrida, houve a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1.º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 2.000,00, uma vez que comprovada a responsabilidade e conhecimento da recorrente acerca da realização da propaganda irregular em bem público.

De início, cumpre observar o que dispõe o art. 37, § 1.º, da Lei 9.504/97:

Art. 37 (...)

§ 1.º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verifica do referido artigo, para a incidência da multa, deve ocorrer a notificação do responsável pela propaganda irregular para retirada da mesma ou restauração do bem público e, caso não cumprida a determinação no prazo estipulado, daí sim é aplicada a multa.

Segundo Rodrigo López Zilio⁴,

(...) Conforme o § 1.º do art. 37 da LE, a sanção a ser aplicada ao infrator não decorre diretamente da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada da propaganda ou de restauração do bem. Com efeito, infere-se que somente será imposta sanção pecuniária se, após notificado, o responsável (ou beneficiário) não providenciar, no prazo, a retirada da propaganda e a restauração do bem. (...) **Portanto, em caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a regra é, em primeiro lugar, a notificação do representado para retirada da propaganda e/ou, quando for o caso, a restauração do bem; apenas quando não efetuada a retirada da propaganda e/ou restauração do bem no prazo determinado é que será possível a aplicação da sanção pecuniária.**(...) (grifado).

No presente caso, a remoção da propaganda irregular se deu pelo exercício do poder de polícia, que deferiu a medida antes mesmo da notificação da parte representada, como se depreende da sentença recorrida:

Inicialmente, vale observar que, exercendo o poder de polícia eleitoral, foi deferido, nos autos da NIP nº 0600254-06.2020.6.21.0041, o recolhimento do material de campanha irregular encontrado no Calçadão Salvador Isaia, antes de notificar os representados para remoção das propagandas localizadas naquele bem de uso comum, objetivando cessar os ilícitos e garantir a higidez do pleito.

4 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 7.ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. Página 438.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, como não houve prévia notificação da recorrente para retirada da propaganda, tendo, inclusive, a mesma sido removida pelo servidor da Justiça Eleitoral, não há que se falar em descumprimento de determinação judicial por parte da representada e, portanto, na incidência da multa do art. 37, § 1.º, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 1º C/C ART. 40-B DA LEI 9.504/97. PLACAS DE PROPAGANDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. ART. 37, § 4º, DA MESMA NORMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reconsiderou-se a decisão anterior para prover o recurso especial do primeiro colocado ao cargo de prefeito de Laje do Muriaé/SP nas Eleições Suplementares de 2018, julgando-se improcedente o pedido e afastando-se a multa de R\$ 6.000,00 (que fora imposta na origem por propaganda eleitoral ilícita). **2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).** Precedentes. 3. Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial). 4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 7275, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020)

Desse modo, deve ser reformada a decisão, para afastar a multa aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso dada sua intempestividade; na eventualidade de ser admitido o recurso, no mérito, opina pelo **provimento** do recurso para afastar a multa aplicada.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL